



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS/

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.430

Recurso nº 54.369 - PIS/DEDUÇÃO-IR dos exercícios de 1984 e 1985

Recorrente CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

PIS / DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS se prejudica, quando o imposto de renda, sobre o qual ela incide, se calcula com base em lucro real declarado em importância menor que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 18 JAN 1990 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000.501/88-83

RECURSO Nº: 54.369

ACÓRDÃO Nº: 101-79.430

RECORRENTE: CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CECIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa estabelecida na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, recorre, tempestivamente, contra o ato do Inspetor da Receita Federal naquela cidade, que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa oposta à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1984 e 1985, e por decorrência do processo original nº 10109-000.499/88-33.

A autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa cometido omissão de receita, contabilizado custos ou despesas em duplicidade e postergado o pagamento do imposto de renda por subavaliação de estoque e depreciação excedente de bens já totalmente depreciados. Houve, assim, acréscimos ao lucro real declarado, resultando imposto de renda maior do que aquele submetido espontaneamente à tributação.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO, teve a diferença lançada "ex officio", confirmada por esta Câmara no julgamento do Recurso nº 94.498, anexado ao processo original, pelo Acórdão nº 101-79.403.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-79.430

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização 'apurou, procedendo à auditoria contábil-fiscal na recorrente, como consta do processo original nº 10109-000.499/88-33.

Nos termos do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por infração devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, a contribuição se acresce em consequência de majorar-se o imposto de renda, ante o nexo causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original, omitiu receita operacional, contabilizou, em duplicidade, custos ou despesas e postergou o pagamento do imposto através de subavaliação de estoque e depreciação excessiva de bens.

As irregularidades descritas no processo original se confirmaram quando esta Câmara negou provimento ao Recurso nº 94.498 ' pelo Acórdão nº 101-79.403.

Assim, frente à relação de causa e efeito, voto por negar provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.